



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.754 - PE (2014/0136088-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CREUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : GABRIEL DE B C GALINDO E OUTRO(S)
ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 22.2.1989. CONCESSÃO À COMPANHEIRA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 53 DO ADCT E LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA VERIFICAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que quando o óbito do ex-combatente ocorre entre a CF/1988 e a Lei n. 8.059/1990, aplica-se o regime misto de reversão que caracteriza-se pela conjugação das condições previstas nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, com o reconhecimento do benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente o valor da pensão especial equivalente ao soldo de um segundo-tenente. Portanto, a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação.

3. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963 acentuam a natureza assistencial da pensão especial, e devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes.

4. Não sendo possível a esta Corte imiscuir-se nas questões fático-probatórias, correta a decisão agravada, que deu provimento em menor extensão ao Recurso Especial da União para determinar que os autos retornem à Corte de origem a fim de que sejam verificados os requisitos para a concessão da pensão especial constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/1963.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.754 - PE (2014/0136088-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CREUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : GABRIEL DE B C GALINDO E OUTRO(S)
ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CREUZA MARIA DE JESUS, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao seu recurso especial e deu provimento em menor extensão ao recurso especial da UNIÃO, nos termos da seguinte ementa (fl. 426, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITO GENÉRICO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE CREUZA MARIA DE JESUS CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 22.2.1989. CONCESSÃO À COMPANHEIRA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 53 DO ADCT E LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ACOLHE A CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO PARA RETORNO DOS AUTOS E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS."

Extrai-se dos autos que os recursos especiais foram interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 234/235, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.059/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar á autora a pensão especial por morte de 2º Tenente, em virtude do óbito do seu companheiro e ex-combatente, em obediência ao que dispôs as Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, com as alterações do art. 53 do ADCT da CF/88. O douto magistrado sentenciante condenou, ainda, a União ao pagamento dos atrasados, respeitando a prescrição qüinqüenal, corrigidos em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 11 960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

2. O pagamento das parcelas relativas à pensão especial por morte de ex-combatente tem natureza de prestação de trato sucessivo. Entende-se, portanto, que deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal àquelas diferenças devidas relativas ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

3. De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão nasce por ocasião do falecimento do ex-combatente, na forma da legislação vigente à época. No caso em questão, o companheiro da autora faleceu em 22 de fevereiro de 1989, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8.059/90. devendo, assim, tal situação ser disciplinada pela legislação anterior, qual seja, as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60.

4. Sendo caso de pensão por morte de ex-combatente, os proventos serão pagos à autora com base no soldo de Segundo Sargento, conforme previsto no art. 30. da Lei nº 4.242/63, que remete ao art. 26. da Lei nº 3.765/60. por estarem vigentes à época do óbito do instituidor da pensão.

5. Consta nos autos certidão que demonstra a condição de desquitado do ex-combatente. Além disso, foram juntadas certidões de nascimento de duas filhas em comum da autora e do falecido. Ainda constam nos autos: instrumento de procuração através do qual o "de cujus" outorgou poderes á autora para receber os proventos da aposentadoria e vantagens dele, bem como receber qualquer outra quantia que lhe fosse devida; declaração que demonstra a condição da autora de primeira beneficiária do companheiro falecido; comprovante de residência de ambos com o mesmo endereço; além de fotos da família.

6. A condição de companheira, e, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de união estável, exigidas pelo art. 7º da Lei nº 3.765/60 para o deferimento da pensão especial, restaram demonstradas com os documentos colacionados aos autos, situação apta a gerar para ela o direito à percepção da pensão correspondente.

7. Não resta dúvida quanto à qualidade de ex-combatente do-de cujus, eis que a parte autora apresentou certidão do Ministério de Exército, datada de 08/07/1970, a qual atesta a participação do "de cujus" nas missões de vigilância, patrulhamento e segurança do litoral do Estado de Pernambuco no Forte das Cinco Pontas e no Cais do Porto do Recife. Por tais motivos, entendo devidamente provada a qualidade de companheira da autora em relação ao falecido ex-combatente, situação apta a gerar para ela o direito à percepção da pensão correspondente.

8. Considera-se justa a fixação da verba honorária, numa demanda como a presente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se mostrar condizente com o trabalho realizado pelo causídico e com o tempo por ele despendido para a defesa de seu cliente, justificado pela necessidade de produção de provas, por se tratar de matéria baseada em questões fáticas.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas."

Os embargos de declaração opostos na origem pela UNIÃO foram parcialmente providos e os embargos de declaração da ora agravante foram integralmente acolhidos (fls. 269/278, e-STJ). Eis a ementa do julgado integrativo:

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 53 DO ADCT DA CF/88. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. No caso concreto, de fato, houve omissão quando da apreciação do art. 53 do ADCT da CF/88.

2. O entendimento da jurisprudência do c. STJ é assente no sentido de que, no interregno temporal que vai de 05/10/1988, data da promulgação da Carta Constitucional, até 04/07/1990, data da edição da Lei nº 8.059/90, que regulou, posteriormente, o art. 53 do ADCT da CF/88, as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60 estavam vigendo com as alterações de aplicação imediata do referido artigo.

3. Haja vista que o falecimento do ex-combatente se deu em fevereiro de 1989, são aplicáveis ao caso dos autos as Leis nº 4.242/63 e a 3.765/60, com as alterações promovidas pelo art. 53 do ADCT da CF/88 e, por conseguinte, a pensão a ser paga à autora é a de 2º Tenente, conforme o que fora determinado pelo juízo "a quo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença.

4. Também merece ser sanada a omissão alegada pela União quanto ao correto marco inicial do pagamento da pensão.

5. A Primeira Turma deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que, diante da ausência de requerimento administrativo, o pagamento da pensão deverá ocorrer somente a partir do ajuizamento da ação, "não havendo que se falar em quitação das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda". No caso em apreço, não restou comprovada a existência de requerimento administrativo prévio, portanto o termo inicial para concessão do benefício é a data do ajuizamento da ação, qual seja, 13/12/2011.

6. No que concerne às alegações lançadas pela União referentes à ausência de pronunciamento quanto à prescrição de fundo de direito, à inexistência de união estável, à ausência de comprovação da condição de ex-combatente e, por fim, à omissão quanto ao art. 30. da Lei nº 4.242/63, estas não merecem prosperar.

7. A parte recorrente insurge-se contra a interpretação que fora adotada por esta Corte, o que não configura omissão, contradição, tampouco obscuridade, não dando ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração no que tange as mencionadas alegações.

Embargos de declaração da autora providos.

Embargos de declaração da União parcialmente providos."

Alega a agravante que "a equiparação dos proventos ao soldo de segundo-tenente preconizada pela Lei 8.059/90 é deferida mediante o atendimento dos requisitos estipulados com a comprovação da condição de dependente do beneficiário. Em sendo o caso de requerente que pleiteia a pensão em seu favor, na condição de viúva/companheira; é dizer, de dependente do ex-combatente, na forma como preconizado no inciso I, do artigo 5º da Lei 8.059/90, a pretensão merece total guarida. Excepcionalmente, está-se diante de caso em que deve ser aplicável a lei posterior mais benéfica, com status de norma constitucional, para o fim de reconhecer o direito a amparo para que os proventos percebidos a título de pensão especial de ex-combatente correspondam ao soldo de segundo-tenente, na forma da constituição federal." (fl. 462, e-STJ).

Pugna, por fim, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma para que seja provido, julgando-se "totalmente procedente a inicial, condenando a recorrida (União Federal) ao pagamento da pensão especial no soldo de 2º Tenente, em favor de companheira dependente." (fl. 463, e-STJ)

Dispensada a oitiva da agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.754 - PE (2014/0136088-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 22.2.1989. CONCESSÃO À COMPANHEIRA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 53 DO ADCT E LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA VERIFICAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que quando o óbito do ex-combatente ocorre entre a CF/1988 e a Lei n. 8.059/1990, aplica-se o regime misto de reversão que caracteriza-se pela conjugação das condições previstas nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, com o reconhecimento do benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente o valor da pensão especial equivalente ao soldo de um segundo-tenente. Portanto, a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação.

3. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963 acentuam a natureza assistencial da pensão especial, e devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes.

4. Não sendo possível a esta Corte imiscuir-se nas questões fático-probatórias, correta a decisão agravada, que deu provimento em menor extensão ao Recurso Especial da União para determinar que os autos retornem à Corte de origem a fim de que sejam verificados os requisitos para a concessão da pensão especial constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/1963.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente esclareço que na origem foram interpostos dois recursos: um recurso especial interposto pela UNIÃO e um agravo em recurso especial interposto por CREUZA MARIA DE JESUS. O primeiro contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou demanda relativa à concessão de pensão especial de ex-combatente falecido à companheira; o segundo, contra decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial.

Registro, assim, que a agravante não está a impugnar a decisão que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao seu recurso especial em razão da intempestividade, uma vez que nada argumenta sobre a questão.

A insurgência recursal, portanto, diz respeito ao provimento em menor extensão ao recurso especial interposto pela UNIÃO.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

No que se refere à legislação de regência e aos requisitos para a percepção da pensão especial de ex-combatente - objeto do provimento do recurso da União, e portanto, da insurgência da agravante -, a decisão monocrática agravada consignou que o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: EDcl no REsp 810.393/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21.9.2010, DJe 21.3.2011; AgRg no REsp 934.365/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.8.2010, DJe 13.9.2010.

Para definir a legislação aplicável, fez-se um breve relato sobre o instituto jurídico em questão.

A pensão especial de ex-combatente é o auxílio assistencial criado pela legislação brasileira para resguardar do infortúnio aqueles que expuseram a vida em defesa da Pátria, em especial durante a Segunda Guerra Mundial.

Sucessivas leis dispuseram sobre a matéria, e muitas vezes têm gerado confusão na sua aplicação e interpretação. É preciso esclarecer que existem diversas pensões especiais criadas por leis distintas ao longo dos anos, e cada uma tem valores e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que, como dito, não podem ser acumuladas.

Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/1963; Lei 6.592/1978; e art. 53 do ADCT-1988.

A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei n. 4.242/1963, com requisitos bastante restritos e cujo valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo-sargento.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

A Lei n. 4.242/1963 remeteu o aplicador à Lei n. 3.765/1960, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo-sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31). Em momento algum a Lei n. 4.242/1963 equiparou a pensão especial de ex-combatentes à pensão militar instituída pela Lei n. 3.765/1960.

Em 12.9.1967 foi editada a Lei n. 5.315, que ampliou o conceito de ex-combatente para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

Tal legislação apenas tinha aplicação para os benefícios instituídos pela Constituição da República de 1967, que não previu qualquer tipo de pensão especial. Não podendo, assim, ser aplicado, este conceito ampliado de ex-combatente, aos casos específicos abrangidos pela Lei n. 4.242/1963.

Posteriormente, a Lei n. 6.592/1978 criou nova pensão especial aos ex-combatentes no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo. Esta é uma nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963, pois os requisitos não são os mesmos.

Com efeito, a Lei n. 6.592/1978 utilizou-se do conceito ampliado trazido pela Lei n. 5.315/1967. Este benefício criado em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei n. 4.242/1963 (soldo de segundo-sargento) era, originalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intransmissível e inacumulável (art. 2º), vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei n. 6.592/1978 perdurou até a edição da Lei n. 7.424/1985. Esta lei, embora tenha mantido a inacumulabilidade, previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, que devem provar que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

Por fim, o ADCT-1988, no art. 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja, a Lei n. 7.424/1985.

A Lei n. 8.059/1990 regulamentou o art. 53 do ADCT-1988. No que se refere à transmissão da pensão especial, por ocasião da morte do ex-combatente; esta lei inovou unicamente no sentido de incluir o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica de qualquer deles.

Feito este histórico, passemos à análise do caso concreto.

No caso dos autos, **o falecimento do ex-combatente ocorreu em 22.2.1989**, quando já vigente o art. 53, II, do ADCT/1988, que previu nova pensão especial para os ex-combatentes.

Como esse artigo do ADCT/1988 somente foi regulamentado pela Lei n. 8.059/1990, e esta não pode retroagir para alcançar situações anteriores, **aplicam-se as Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963**, que permaneceram vigentes até edição daquela lei. Esta foi a legislação acertadamente aplicada pelo acórdão recorrido na origem.

Embora a União tenha defendido a aplicação das Leis n. 6.592/1978 e 7.424/1985, companheiro da agravante faleceu após a promulgação da atual Constituição Federal que, no art. 53, II, do ADCT, assegurou aos ex-combatentes direito a nova pensão especial.

Vale ainda dizer que o parágrafo único do art. 53 do ADCT, expressamente autorizou a substituição da pensão especial anteriormente concedida, *verbis*:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

É o que a jurisprudência da Corte tem denominado de sistema misto de reversão. Precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI 8.059/90. SISTEMÁTICA DE REVERSÃO MISTA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 COM O ART. 53 DO ADCT/88. DEPENDENTES EQUIPARADOS A HERDEIRO. PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso concreto em que se pleiteia a concessão da pensão especial de ex-combatente no valor correspondente ao posto de segundo-tenente.

2. O regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.189.753/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 2.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS.

1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente ter falecido entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei n. 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.

3. Apesar de a Lei n. 3.765/60 considerar como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe um requisito específico, qual seja, a prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência", que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos", e que tal requisito deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente provido para que os autos retornem a Corte a quo, que deverá examinar os requisitos para a concessão da pensão militar de Segundo-Sargento constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63."

(AgRg no AgRg no Ag 1.429.121/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 28.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, por analogia.

2. *A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a tese referente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

3. *Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.*

4. *Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/90, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/90, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, e parágrafo único).*

5. *Há, todavia, uma situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna, e a entrada em vigor da Lei 8.059/90, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento morte necessariamente deverá ter ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/90, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/60 e 4242/63, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.*

6. *Nessa sistemática mista, não se exige a comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao genitor,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque tal exigência não foi instituída pela Constituição Federal, que apenas se referiu ao "dependente", termo que apenas posteriormente foi disciplinado pela legislação infraconstitucional.

7. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

8. No caso dos autos, a recorrida se enquadra naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido em 22 de janeiro de 1966, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63.

9. Assim, considerando que o acórdão de origem destaca que a recorrida é servidora estadual aposentada, não há como se reconhecer o direito à percepção de uma quota parte da pensão por morte de ex-combatente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido para, nesta extensão, dar-lhe provimento.

(REsp 1.325.521/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 21.11.2012.)

Assim, por mais que se defenda a autoaplicação do art. 53 do ADCT, referido dispositivo legal não trouxe consigo os requisitos específicos para sua implementação, que somente veio com a Lei n. 8.059/1990, ainda não existente à época do óbito do ex-combatente em questão, desta forma, **o referido regime misto caracteriza-se pela conjugação das condições previstas nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT.** Portanto, a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação.

O acórdão recorrido, integrado pelo julgado que apreciou os embargos de declaração da União, seguiu orientação jurisprudencial do STJ e do STF quanto à legislação aplicável. Transcrevo alguns trechos do acórdão recorrido para melhor esclarecer a questão (fls. 270/271, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso concreto, de fato, houve omissão quando da apreciação do art. 53 do ADCT da CF/88.

O entendimento da jurisprudência do c. STJ é assente no sentido de que, no interregno temporal que vai de 05/10/1988, data da promulgação da Carta Constitucional, até 04/07/1990, data da edição da Lei nº 8.059/90, que regulou, posteriormente, o art. 53 do ADCT da CF/88, as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60 estavam vigendo com as alterações de aplicação imediata do referido artigo.

Vejamos julgado do c. STJ:

(...)

Destarte, haja vista que o falecimento do ex-combatente se deu em fevereiro de 1989, são aplicáveis ao caso dos autos as Leis nº 4.242/63 e a 3.765/60, com as alterações promovidas pelo art. 53 do ADCT da CF/88 e, por conseguinte, a pensão a ser paga à autora é a de 2º Tenente, conforme o que fora determinado pelo juízo "a quo" na sentença.

Este é o entendimento assente na jurisprudência emanada de STJ, o qual passo a seguir."

Portanto, o acórdão recorrido aplicou a legislação (Leis n. 3.765/1960, 4.242/1963 e art. 53 do ADCT), seguindo orientação jurisprudencial desta Corte, não sendo possível afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, no caso.

Estabelecida a legislação de regência, necessária a análise dos requisitos legais para percepção da pensão especial pretendida, de acordo com art. 30 da Lei n. 4.242/1963.

Como já foi dito, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

Com efeito, estes requisitos específicos – prova de que os ex-combatentes encontravam-se *"incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência"* e que não percebiam *"qualquer importância dos cofres públicos"* – acentuam a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI 4.242/63. REVERSÃO. COTA-PARTE FILHA. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.

2. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros, acentuando o caráter assistencial do benefício. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.237.888/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. "Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11).

5. No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012.)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Assinalou o Tribunal de origem que as autoras "não lograram demonstrar que elas próprias preenchem os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais à percepção do mesmo, motivo por que não têm direito à habilitação requerida".

3. *Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes.*

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.196.175/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. *Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.*

6. *Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/63.*

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 2/8/2010.)

Contudo, a instância ordinária, ao deferir o direito da autora, não apreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963. O direito da agravante de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, portanto, depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial.

Dessa forma, resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/1963.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. REQUISITOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ, o direito à pensão deverá ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. No caso dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 16.8.1989, quando já vigente o art. 53, II, do ADCT/1988, que previu nova pensão especial para os ex-combatentes. Como esse artigo do ADCT/1988 somente fora regulamentado pela Lei 8.059/1990, e esta não pode retroagir para alcançar situações anteriores, aplicam-se as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, que permaneceram vigentes até a edição daquela lei.

3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

4. Correta, portanto, a decisão impugnada, que deu provimento em menor extensão ao Recurso Especial da autora para determinar que os autos retornem à Corte de origem a fim de que sejam verificados os requisitos para a concessão da pensão especial constantes do art. 30 da Lei 4.242/1963.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.377.373/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE DAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS.

1. Se o instituidor da pensão, ao tempo do óbito, não possuía direito à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei. 4.242/1963, sua filha, por conseguinte, não tem direito à reversão do referido benefício. Confira-se: REsp 1359515/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/02/2013.

2. A sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60, em casos tais qual o dos autos, em que a data do óbito do ex-combatente ocorreu antes da Constituição da República de 1988. Precedentes.

3. Agravo regimental da UNIÃO provido, para dar provimento ao seu recurso especial, em menor extensão, para que os autos retornem à Corte a quo, a fim de que seja aferido o preenchimento dos requisitos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 na caracterização da condição de ex-combatente do instituidor do benefício. Prejudicado o agravo regimental de JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT E OUTROS."

(AgRg no AgRg no REsp 1.098.734/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 12/4/2013.)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE DAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS.

1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. É irrelevante, para esse fim, o fato de o ex-combatente não ter recebido pensão, ou ela ter sido concedida à viúva, genitora da recorrente, após a vigência da lei n. 8.059/90.

2. O falecimento do instituidor ocorreu sob a égide da Lei n. 4.242/63, de modo que, ainda que a pensão tenha sido deferida à viúva apenas em abril de 2006, a lei que regulará a reversão do benefício para a filha será aquela em vigor na data do óbito.

3. Em que pese a orientação desta Corte Superior amparar a pretensão da recorrente, não poderá ser ela acolhida em sua totalidade. Isso porque, a instância ordinária, ao negar o direito da autora justamente por aplicar a Lei n. 8.059/90, não apreciou se esta preenchia os requisitos constantes nas Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63.

4. Assim, o direito de a recorrente receber a pensão, com fulcro nas referidas Leis, depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em um recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Recurso especial provido em menor extensão."

(REsp 1.299.358/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)

Ante o exposto, estando a decisão agravada devidamente fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldada na jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0136088-0

**AgRg no
REsp 1.458.754 / PE**

Números Origem: 00203048720114058300 203048720114058300 25234

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CREUZA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : CREUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : ISAU BIR DE MENEZES LYRA JUNIOR
GABRIEL DE B C GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : ISAU BIR DE MENEZES LYRA JUNIOR
GABRIEL DE B C GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.